



Cria o Serviço de Inspeção Municipal (SIM) e o Departamento de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal – DIPOA na estrutura administrativa do Município de Tunas/RS e dá outras providências.

Paulo Henrique Reuter, Prefeito de Tunas-RS, no uso de suas atribuições Legais e Constitucionais, faz saber, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a presente Lei Municipal, nos seguintes termos:

Art. 1º - Ficam criados os Serviço de Inspeção Municipal (SIM) e o Departamento de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal – DIPOA no âmbito do Município de Tunas/RS.

Art. 2º - Fica estabelecida a obrigatoriedade da fiscalização industrial e sanitária dos produtos de origem animal, comestíveis ou não comestíveis, adicionados ou não de produtos vegetais, preparados, transformados, manipulados, recebidos, acondicionados, depositados e expedidos no Município de Tunas, fixando normas técnicas de inspeção e fiscalização sanitária.

§1º - Esta Lei está em conformidade com a Lei Federal nº9.712/1988, o Decreto Federal nº5.741/2006 e o Decreto nº7.216/2010, que constituem e regulamentam o Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária (SUASA), bem como às Leis Federais nº1283/1950 e nº7.889/1989, que dispõe sobre a Inspeção Sanitária e Industrial dos Produtos de Origem Animal, regulamentadas pelo Decreto nº9.013, de 29 de março de 2017.

§2º - O Serviço de Inspeção Municipal (S.I.M.), ligado à Secretaria Municipal da





**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUNAS**

Agricultura, é o responsável pelas ações de inspeção e fiscalização em todo o território do município de Tunas..

§3º - O registro no Serviço de Inspeção Municipal (S.I.M.) é condição indispensável para o funcionamento dos estabelecimentos de produtos de origem animal.

Art. 3º - Serão objeto de inspeção e fiscalização previstas nesta Lei, entre outros; os estabelecimentos:

- I - De carne e derivados,
- II - De leite e derivados;
- III - De pescado; derivados e afins;
- IV - De ovos e derivados;
- V - De mel, cera de abelhas e seus derivados;
- VI - De armazenagem;
- VII – Outros que vieram a ser estabelecidos.

Parágrafo único: Também são passíveis de fiscalização as propriedades rurais e, em conjunto com o Departamento de Vigilância Sanitária do Município, os estabelecimentos comerciais.

Art. 4º - O Serviço de Inspeção Municipal respeitará as especificidades dos diferentes tipos de produtos e das diferentes escalas de produção, incluindo a agroindústria familiar de pequeno porte, desde que atendidos os princípios das boas práticas de fabricação e segurança dos alimentos e que não resultem em fraude ou engano ao consumidor.

Art. 5º - Cabe à Secretaria Municipal da Agricultura, dar cumprimento às normas





**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUNAS**

estabelecidas na presente Lei e Impor as penalidades previstas em decreto regulamentador.

Art. 6º - A inspeção e a fiscalização de produtos de origem animal são de atribuição de Médico Veterinário, preferencialmente concursado, e lotado na Secretaria Municipal da Agricultura, podendo ser auxiliado por profissional designado com formação técnica e/ou superior; devidamente treinado e habilitado pelo Coordenador do DIPOA.

Parágrafo único: Em hipótese alguma os responsáveis pelos estabelecimentos registrados no S.I.M., seus representantes ou funcionários poderão bloquear ou dificultar o acesso da fiscalização no desempenho das suas funções.

Art. 7º - O Município adotará para as infrações apuradas em Inspeção e Fiscalização Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal as sanções regulamentadas em Decreto Municipal.

Art. 8º - O produto da arrecadação das infrações eventualmente impostas será aplicado no financiamento e aperfeiçoamento das atividades fiscalizatórias na forma da Lei.

Art. 9º - Os recursos financeiros necessários à manutenção do SIM, serão previstos em dotação orçamentária própria do Orçamento Municipal.

Parágrafo único – Poderão ainda servir de recursos financeiros previstos no caput, verbas ou auxílios decorrentes da União, Estado ou demais órgãos públicos.

Art. 10 - A Inspeção Municipal pode ser executada de forma permanente ou periódica, a critério do SIM:





**REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUNAS**

§1º - A inspeção deve ser obrigatoriamente permanente nos estabelecimentos durante o abate das diferentes espécies animais.

§2º - Nos demais estabelecimentos previstos nesta Lei, a inspeção se dará de forma periódica, tendo a frequência de execução determinada em normas complementares e considerando:

- a) o risco dos diferentes produtos e processos produtivos envolvidos;
- b) o resultado da avaliação dos controles dos processos de produção e;
- c) a implementação dos programas de autocontrole.

Art. 11 - São atribuições do Serviço de Inspeção Municipal - SIM:

I - auditar, inspecionar e fiscalizar os estabelecimentos de produtos de origem animal e seus produtos;

II - realizar o registro sanitário dos estabelecimentos de produtos de origem animal e seus produtos;

III - proceder a coleta de amostras de matérias-primas, ingredientes e produtos para análises fiscais; como também a água;

IV - notificar, emitir auto de infração, apreender produtos, suspender, interditar ou embargar estabelecimentos, cassar registro de estabelecimentos e produtos, levantar suspensão ou interdição;





**REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUNAS**

V - realizar ações de combate à clandestinidade em cooperação com outros órgãos e serviços;

VI - promover ações de educação sanitária;

VII - realizar outras atividades relacionadas à inspeção e fiscalização sanitária de produtos de origem animal que porventura forem delegados ao SIM;

VIII - realizar auditorias em estabelecimentos de produtos de origem animal.

Art. 12 - Para a execução dos objetivos desta Lei, fica a Secretaria Municipal de Agricultura autorizada a realizar convênios e termos de cooperação técnica com órgãos da administração direta e indireta, a fim de facilitar o desenvolvimento das atividades e execução do SIM, bem como poderá solicitar a adesão ao Sistema Unificado Estadual de Sanidade Agroindustrial Familiar, Artesanal e de Pequeno Porte – SUSAF, Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos de Origem Animal - SISBI e/ou Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária - SUASA ou outro programa de equivalência de inspeção.

Parágrafo único: Após a adesão do SIM ao SUSAF e/ou SUASA os produtos inspecionados poderão ser comercializados em todo território estadual e/ou nacional respectivamente, de acordo com a legislação vigente.

Art. 13 - A inspeção e fiscalização sanitária serão desenvolvidas em sintonia, evitando-se superposições e duplicidade de inspeção e fiscalização entre os órgãos responsáveis.

Art. 14 - É de responsabilidade do DIPOA a alimentação de sistema de





**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUNAS**

informações sobre o trabalho, procedimentos de inspeção e fiscalização sanitária; gerando documentos auditáveis.

Art. 15 - Os estabelecimentos registrados no SIM deverão garantir que as operações de produção desde a matéria-prima até o produto final e sua entrega ao mercado consumidor sejam realizadas segundo as boas práticas de fabricação (BPF).

Art. 16 - As matérias-primas, produtos, subprodutos e insumos deverão seguir padrões sanitários definidos em decretos, portarias específicas, atendendo aos regulamentos técnicos de identidade e qualidade (RTIQ's), de aditivos alimentares, de coadjuvantes de tecnologia, de padrões microbiológicos e de rotulagem conforme legislação vigente;

§1º - Os produtos que não possuem regulamentos técnicos específicos poderão ser registrados, desde que atendidos os princípios das boas práticas de fabricação e segurança alimentar e que não resultem em fraude ou engano ao consumidor, a critério do SIM.

§2º - O SIM poderá criar normas específicas para atender os produtos mencionados no parágrafo §1º deste artigo.

Art. 17 - A Coordenação do Serviço de Inspeção Municipal deverá ser exercida por Médico Veterinário efetivo do quadro de servidores da Prefeitura Municipal de Tunas, sendo designado por portaria como Coordenador do Serviço de Inspeção Municipal.

Art. 18 - O Poder Executivo expedirá decreto regulamentador com aprovação do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural (CMDR), que regulará a presente Lei para inspeção e fiscalização de produtos de origem animal, assim como demais atos normativos que forem necessários.





**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUNAS**

Art. 19 - Os casos omissos ou de dúvidas que surgirem na execução desta Lei serão regulamentados através de Decreto, Resoluções ou Instruções Normativas emitidos pela autoridade competente.

Art. 20 - Fica revogada a Lei Municipal nº1.098, de 18 de abril de 2017.

Art. 21 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Tunas/RS, 08 de agosto de 2023.

Registra-se, publica-se, Cumpra-se
Data supra.

Paulo Henrique Reuter
Prefeito Municipal

Claucidio Wendel
Sec. de Administração e Planejamento

